



Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO CRA-CE | PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU |

Referência: Licitação: Concorrência nº SF-CE001/2024/2024.

19 de abril de 2024 às 16:00

asjcrace <asjcrace@gmail.com>
Para: cplsenadorp@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE, Sr. JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA.



Referência: Licitação: Concorrência nº SF-CE001/2024/2024.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

--
Atenciosamente
Luana Evangelista Lopes
Assessora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE 40.540

8 anexos

- Procuração - CRA-CE 2023.pdf**
417K
- Procedente - C. Alto Santo.pdf**
454K
- Impugnação - CRA-CE x Senador Pompeu.pdf**
1134K
- Termo de Posse 2023 -2024.pdf**
384K
- Resposta - C. Barreira.pdf**
2847K
- Sentença procedente - setor pessoal - barbalha.pdf**
448K
- Acórdão - Recursos Humanos - CRA.pdf**
1859K
- Edital.pdf**
6298K



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



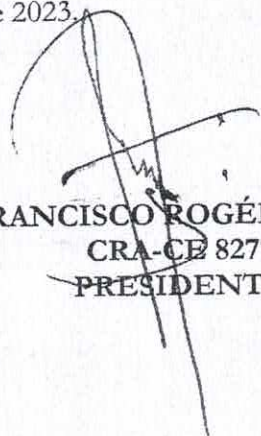
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CRA-CE, pessoa jurídica de direito público com sede à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, devidamente inscrita no CNPJ sob p n° 09.529.215/0001-79, neste ato representado por seu Presidente, Adm. Francisco Rogério Cristino, CRA-CE n° 01904.

Outorgada: LUANA EVANGELISTA LOPES, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/CE sob o n° 40.540, endereço eletrônico: levangelistolopes@gmail.com, endereço profissional situado à Travessa Coronel José Aderaldo, 02, Centro, Mombaça/CE, CEP: 63.610-000.

PODERES: amplos e ilimitados poderes na cláusula AD JUDICIA, representar o outorgante e defender seus interesses perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles com os poderes da cláusula *ad judicium*, podendo ingressar com qualquer requerimento administrativo, acompanhar processo administrativo, solicitar e receber extratos e informações, representar em qualquer autarquia ou órgão da administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, acompanhar benefícios, bem como propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, dar e receber quitação, receber alvará judicial e firmar compromissos ou acordos, destacar honorários pactuados, reter valores, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Fortaleza/CE, 14 de janeiro de 2023.


ADM. FRANCISCO ROGÉRIO CRISTINO
CRA-CE 8277
PRESIDENTE



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE, Sr. JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA.

Referência: Licitação: Concorrência nº SF-CE001/2024/2024.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por sua assessoria jurídica, endereço eletrônico asjcrace@gmail.com, vem, *mui* respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Oficial, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE - Concorrência nº SF-CE001/2024/2024.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **27 de maio de 2024**, às 08h00min, a abertura das propostas à Concorrência nº SF-CE001/2024/2024.

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVO EM RECURSOS HUMANOS** COM PROCESSAMENTO DE DADOS PARA PORTAL DO E - SOCIAL, SST, ELABORAÇÃO DE LTCAT,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

RESUMOS E RELATÓRIOS PREVIDENCIÁRIOS, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ARQUIVOS DO SIM, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO SIOPE, ACOMPANHAMENTO E EMISSÃO DE DARF'S JUNTO AO E-CAC PARA PAGAMENTO E PARCELAMENTOS JUNTO A RFB/ PGFN, ACOMPANHAMENTO DAS CERTIDÕES JUNTO À RFB, PGFN, PGE E CEF. DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU — CE.

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência os conhecimentos na **área de Recursos Humanos (gestão de pessoas)**, principalmente, no que tange aos aspectos financeiros e administrativos dos órgãos em geral, conforme se deduz de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e anexos

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item que trata de **DA HABILITAÇÃO** e mais precisamente no item **15.9.27.1**, quesito relativo à **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Observamos, portanto, que tais serviços de consultoria e assessoria especializada, por exemplo, está relacionada com a atividade de Administração, e se



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

enquadram dentre as atribuições inerentes à nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza, nada mais é do que a Administração de Recursos Humanos e todos os seus aspectos peculiares como: treinamento específico, por exemplo, aos que irão desempenhar a operacionalização da gestão de RH, identificação do perfil adequado às atividades que serão desempenhadas e o grau de instrução necessário para realizar tais atribuições, bem como outros serviços inerentes à área de Recursos Humanos, como toda a jornada funcional do servidor público/colaborador, no órgão, desde o ingresso/admissão, sua movimentação e até o seu desligamento.

O campo privativo do Administrador, contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pela licitante como de Assessoria Técnica Administrativa na Área de Gestão de Recursos Humanos, atividades pertencentes ao campo da Administração, as quais requerem conhecimentos técnicos para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item **Qualificação Técnica**, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1)

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a **competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65**; *ad argumentandum*, não deixa dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

”Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do EDITAL, no quesito “15.9.27.1 – Da Qualificação Técnica” a inclusão do CRA-CE como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto, dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, de assessoria e consultoria na área de licitações, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.

O Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados consultoria e assessoria técnica administrativa, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o **ACÓRDÃO**:

Proc. CFA N° 1799/97

Origem: Brasília/DF

Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal **Assunto:** Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...)

“Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto n° 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei n° 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 61.934/67 e as determinações contidas na Lei n° 6.839/80.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Acerca do tema o TRF da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:). (Grifos Nossos)

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

No mesmo sentido, entendeu o juízo da 16ª Vara Federal do Estado do Ceará, nos autos do processo nº 800613-51.2020.4.05.8102, observe:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

3. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata retificação do edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 a fim de fazer constar dele a exigência de que os licitantes, para fins de comprovação de qualificação técnica, devem apresentar registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE). Condeno o MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Expeça-se mandado de intimação do Procurador-Geral do MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, cientificando-lhe dos termos desta sentença. Em vista da situação de emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e das medidas de isolamento social estabelecidas pelas autoridades públicas, a referida autoridade municipal deverá ser intimada via e-mail e telefone.

Juazeiro do Norte/CE, data indicada no sistema.

FABRICIO DE LIMA BORGES

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJCE

PROCESSO Nº: 0800613-51.2020.4.05.8102 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes

IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARBALHA e outro

ADVOGADO: Caio Victor Batista De Alencar

16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **incluindo** o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE, como ainda a retificação no item **15.9.27.1 – Qualificação técnica** o qual a empresa licitante deverá possuir em seu quadro societário ou funcionário, profissional de nível superior, na área de Administração, devidamente registrado no CRA.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de abril de 2024.

LUANA EVANGELISTA
LOPES:60705605310

Assinado de forma digital por
LUANA EVANGELISTA
LOPES:60705605310
Dados: 2024.04.19 15:59:42 -03'00'

Luana Evangelista Lopes
Assessora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE nº 40.540



Câmara Municipal de Alto Santo



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO- CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º CE-001/2024-CMAS

Interessado: **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o n. 09.529.215/0001-79.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra-se repisar, que a Sessão para o **dia 22 de fevereiro de 2024 as 14:00min (horário de Brasília)**.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação em espedeque, o instrumento convocatório foi bastante claro:

2 - FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS

2.1 - Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, conforme disposição elencada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio eletrônico, via internet, endereçados ao e-mail: licitacoes@camaraaltosanto.ce.gov.br; ou protocolizadas em dias úteis, das 08h00 às 13h00, na Rua Joaquim Rogério Cabó, nº 38, Centro, Alto Santo, Setor de Protocolo ou através do sistema informatizado da Plataforma Eletrônica: <https://compras.m2atecnologia.com.br>.

2.1.1 - As informações administrativas relativas a este Edital poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações através do e-mail: licitacoes@camaraaltosanto.ce.gov.br.

2.1.2 - As questões estritamente técnicas referentes ao objeto licitado serão prestadas pela Secretaria de Infraestrutura ou através do e-mail: <https://compras.m2atecnologia.com.br>.

2.2 - Nos termos do Art. no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela autarquia pública federal acima indicada.

II – Quanto ao mérito



Câmara Municipal de Alto Santo

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o ente legislativo local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A autarquia, ora impugnante, aduz em suma, que observar-se, o item que trata de **DA HABILITAÇÃO** e mais precisamente no item **9.8 SETOR PESSOAL (RH)**, quesito relativo à **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE..

Prosseguiu, asseverando que tais serviços de consultoria e assessoria especializada, por exemplo, está relacionada com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes à nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza, nada mais é do que a Administração de Recursos Humanos e todos os seus aspectos peculiares como: treinamento específico, por exemplo, aos que irão desempenhar a operacionalização da gestão de RH, identificação do perfil adequado às atividades que serão desempenhadas e o grau de instrução necessário para realizar tais atribuições, bem como outros serviços inerentes à área de Recursos Humanos, como toda a jornada funcional do servidor público/colaborador, no órgão, desde o ingresso/admissão, sua movimentação e até o seu desligamento.

Ao final, requereu a procedência de seu pleito, pugnando que seja o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE, como ainda a retificação no item 9.8 – SETOR PESSOAL (RH), o qual a empresa licitante deverá possuir em seu quadro societário ou funcionário, profissional de nível superior, na área de Administração, devidamente registrado no CRA.



Câmara Municipal de Alto Santo

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela autarquia em vértice, **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o n. 09.529.215/0001-79, **melhor sorte lhe assiste. Explico:** Calha discorrer acerca das razões trazidas à lume, pela insurgente no tocante seu questionamento acerca do item ora questionado, que trouxe em seu bojo a dicção 9.8:

9.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

SETOR PESSOAL (RH):

a) Atestado de desempenho, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou presta serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação;

b) Registro ou inscrição na entidade profissional competente no CRC.

C) A licitante deverá possuir uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência em Contabilidade Pública, com ênfase nas áreas Financeira, Orçamentária de Patrimonial, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos;

d) A licitante deverá apresentar declaração que dispõe de equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, capacitada e disponível para a realização do objeto da licitação; 02 (dois) profissional de nível superior, com formação na área de Contabilidade e conhecimento em sistema operacional que garanta o desenvolvimento das atividades em questão, a declaração deverá ser acompanhada de documentação e comprovação por diploma ou certificado do profissional.

e) comprovação do vínculo dos profissionais com a proponente, que poderá ser do seguinte modo:

- 1) Se sócio - comprovando a participação societária através de cópia do contrato social e aditivo, devidamente registrado no órgão competente.
- 2) Se empregado - comprovando o vínculo empregatício através de ficha do livro de registro de empregados e da carteira de trabalho e previdência social - CTPS.
- 3) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviços como contador associado vigente na data de abertura deste certame com registro na entidade profissional e assinado por ambas as partes.

Quando a tais serviços, os quais foram descritos no edital em apreço, há clara e patente normatização, bem como entendimento jurisprudencial, que determine a obrigação de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Administração, e, conforme destacado, a norma geral preceituada na Nova Lei de Licitações determina que a documentação relativa à



Câmara Municipal de Alto Santo

qualificação técnica limitar-se-á ao registro/inscrição em entidade profissional competente; logo, havendo esta, a interpretação é a da exigência, o que decorre do próprio texto constitucional que traz a regra das exigências “mínimas”, ou seja, somente aquelas que são inerentes ao cumprimento do objeto que se pretende alcançar.

É de curial importância mencionar que a lógica/exegese do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é de que a exigência de registro deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação; e a atividade decorrente da contratação em tela detém pertinência com as atividades básicas fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração – CRA, que justifique a exigência do registro neste. Logo, considerando o objeto do presente certame *CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SETOR PESSOAL/RECURSOS HUMANOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO-CE*, entende-se que a exigência preceituada pela cláusula 9.8 (registro/inscrição **SOMENTE NO CRC-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE**) não encontra guarida no disposto pelo lei 14.133, vez que estes asseguram que, no âmbito dos processos licitatórios, as exigências devem estar em plena consonância com o dever de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que devem se prestar a assegurar o cumprimento de obrigações.

A Lei nº 6.839/80 (que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões), determina, em seu artigo 1º, que o registro no conselho profissional deve levar em conta a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Na hipótese vertente, o edital tem como objeto a *CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SETOR PESSOAL/RECURSOS HUMANOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO-CE*, tendo como atividade básica, as hipóteses daquelas definidas no art. 2º, da lei nº



Câmara Municipal de Alto Santo

4.769/65, regulamentado pelo art. 3º, do decreto nº 61.934/67, podendo, dessa forma, ser obrigada, a impugnança, a inscrever-se no Conselho Regional de Administração.

Enfim, é farta a jurisprudência e encontra-se pacificado o assunto, quanto a necessidade de registro no CRA, das empresas que exercem sua atividade-fim no escopo dos atos privativos do Administrador, como se depreende:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETIVOS EMPRESARIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração as empresas cuja atividade básica desempenhada ou em relação à qual prestem serviços a terceiros enquadre-se nas atividades privativas dos administradores. 2. Para que seja exigida a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração ou a obrigatoriedade do fornecimento de documentação para fins fiscalizatórios, é necessário que sua atividade básica seja voltada à administração, mediante a consecução das atividades estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 4769/65. 3. Hipótese em que a atividade básica exercida pela empresa autora não é peculiar à área da administração, razão pela qual não está obrigada ao registro ou submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 4. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50178582520204047108 RS 5017858-25.2020.4.04.7108, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2022, QUARTA TURMA)

Dessa forma, a supramencionada exigência verificada no processo licitatório em apreço pode atentar contra os princípios da legalidade, da eficiência e da competição, que se constituem como condição *sine qua non* às contratações públicas. Tais princípios têm por escopo que efetivamente o Poder Público venha a, em respeito à determinação constitucional (art. 37, inciso XXI), assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para a escolha da melhor proposta, considerando o binômio custo e benefício.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a, nos seguintes moldes:

PROCEDENTE, o pleito do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o n. 09.529.215/0001-79, no tocante as razões apresentadas, revogo o **item 2 - Prestação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria ao setor de recursos humanos**, compreendendo a elaboração da folha mensal de acordo com as normas legais vigentes junto a



Câmara Municipal de Alto Santo

Câmara Municipal de Alto Santo. Para incluir o Conselho em testilha, o órgão no qual deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, **as quais exercerem atividades privativas desta categoria profissional**, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados pela autarquia, ora impugnante.

Altere-se o Lote compatível com o Conselho mencionado e mantenha-se na integra as demais disposições do instrumento convocatório em apreço.

Alto Santo-Ce, 16 de fevereiro de 2024.

Michael Magnos Chaves de Oliveira
Michael Magnos Chaves de Oliveira
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Câmara Municipal de Alto Santo



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

TERMO DE POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ

- BIÊNIO 2023/2024

Aos quatorze dias de janeiro de dois mil e vinte e três, às dez horas, na Casa do Administrador, situado na Rua Pero Coelho, 935, centro, em Fortaleza/CE, perante o Plenário do Conselho Regional de Administração do Ceará, tomam posse nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, para as quais foram eleitos nesta data, conforme dispõe o art. 8, caput, do Regimento do CRA-CE aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 477, de 18 de fevereiro de 2016 – os Conselheiros Regionais Efetivos a seguir relacionados, com mandatos a partir de hoje e pelo prazo regulamentar de 2 (dois) anos:

Presidente	Adm. Francisco Rogério Cristino (CRA N° 1904)	
Vice-Presidente	Adm. Lamarck Mesquita Guimarães (CRA N° 05125)	

Do que, para constar, eu, Adm. Francisco Sérgio de Vasconcelos Bezerra, Presidente Interino, lavro o presente termo, a ser assinado pelos empossados, que assumem o compromisso de cumprir fielmente as atribuições que lhes estão sendo conferidas.

Fortaleza, 14 de janeiro de 2023

Adm. Francisco Sérgio de Vasconcelos Bezerra
CRA-CE nº 1486



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Tomada de Preços nº 1612.02/22-TP/2022

OBJETO: Prestação de serviços técnico administrativo em assessoria e consultoria ao setor de recursos humana do Poder Legislativo Municipal de Barreira

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

CNPJ: 09.529.215/0001-79

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de General Sampaio - CE

I. RELATÓRIO

O Edital Tomada de Preços nº 1301.02/23-TP/2023 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Contudo, o impugnante CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE, doravante denominado CRA-CE, impugnou o Edital por entender que o objeto - serviços técnico administrativo em consultoria a controladoria da Câmara, bem como assessoria e consultoria ao setor de recursos humana do Poder Legislativo Municipal de General Sampaio - traduz-se eminentemente como serviços de Administração Geral, e que, portanto, deveria exigir em suas cláusulas a prova da inscrição no citado Conselho.

A



II - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela está adequada em sua forma, contudo, não será admitida pois protocolada de forma INTEMPESTIVA.

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 20 de janeiro de 2023, às 10h30min, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 1612.02/22-TP/2022. Sabe-se que a lei estabelece os seguintes prazos para a apresentação de impugnação ao Edital:

Art. 41 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A impugnação foi interposta aos 19/01/2023, portanto 01 (um) dia antes da data marcada para a licitação, e, portanto INTEMPESTIVA, de forma que não será recebida.

Não obstante, faz-se breve análise de mérito:

II DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a

A



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARREIRA



Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.



Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARREIRA



administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.



Analisemos, portanto, o mérito postulado pelo Impugnante:

A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

De fato, em leitura ao objeto licitado, observa-se que este limita-se aos atos de consulta e assessoria na área de recursos humanos.

Não se exige inscrição/registro no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, não sendo sso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado.



ESTADO DO CEARÁ
ARA MUNICIPAL DE BARREIRA



A partir disso, vejamos fato semelhante descrito que diz:

(...) "Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de administração.



A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

'Art. 30: Serão obrigatoriamente registradas nos CRA's as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.'

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 - Plenário, acabou por 'julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos'. (Grifamos.)
'é possível concluir que o Conselho Federal de Administração - CFA se considera como



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA



entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória'.



Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida. É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2783/2003 (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003. Apud Barrentin, 2012.)

Assim, observa-se que a atividade de assessoria e consultoria não é de natureza relacionada à administração geral, especialmente por não tratar-se de contratação de pessoal, como já definiu o TCU.

Em sede de conclusão, o que se pretendeu demonstrar é que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria, sendo que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado.

De todo o exposto, nega-se deferimento ao pedido do CRA-CE.



III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **NÃO CONHEÇO** a impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE**.



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

ANTONIO MARCOS FIRMINO DE LIMA
ANTONIO MARCOS FIRMINO DE LIMA

Presidente

A



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 1612.02/22- TP

Objeto: Prestação de serviços técnico administrativo em consultoria a controladoria da Câmara, bem como assessoria e consultoria ao setor de recursos humanos do Poder Legislativo Municipal de Barreira, conforme detalhes técnicos constantes do Projeto Básico

Impugnante: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63)

I. RELATÓRIO

O Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 1612.02/22- TP foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Contudo, a empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63), pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo quanto ao TIPO de licitação, arguindo tratar-se de serviço comum, não devendo ser, portanto, do tipo "técnica e preço". Pede a alteração do tipo para MENOR PREÇO.

A



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA



Preliminarmente, entendemos que a impugnação pode ser conhecida, posto que encaminhada pela empresa nos prazos legais previstos na legislação que regulamenta as licitações e em sua forma, adequado conforme preceitua a lei.



Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Faz-se imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Quanto ao mérito, as alegações da Impugnante circundam no fato de que a licitação é do tipo "técnica e preço". Entende a impugnante que assessoria de controladoria e de recursos humanos é serviço comum, sem grande complexidade e por este motivo a Administração deve adotar a licitação pelo tipo MENOR PREÇO, adequando-se a regra geral das licitações.

Sabe-se que a lei das licitações permite a escolha de licitação do tipo menor preço para objetos considerados intelectuais. Odete Medauar ensina que, no tipo técnica e preço, "a classificação e julgamento se efetua de acordo com a média ponderada das valorizações técnicas e de preço, segundo pesos fixados no ato convocatório"

Assim, dentro dos parâmetros da discricionariedade, a Administração Pública pode escolher quando utilizar a licitação do tipo "técnica e preço".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece este conceito com maestria:

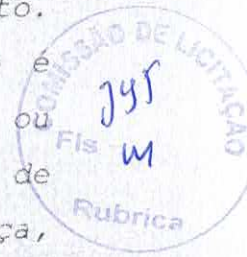
... o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA



possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí por que se diz que **a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei** [2] (grifou-se).



Com efeito, em virtude da discricionariedade concedida à Administração, voltando-se à pergunta em tela, a escolha do tipo de julgamento da licitação estará adstrita ao disposto na Lei nº 8.666/93, em específico, em seus arts. 45, §1º, e 46:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA**



exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:



I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

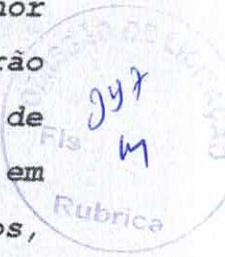
§5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo (grifou-se).



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA



Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.



Assim, resta entender o conceito de serviço intelectual. Serviços intelectuais são aqueles de natureza humanística e para cuja execução demandam-se requisitos particularmente especializados do prestador.

Serviços de assessoria - no caso de controle interno e recursos humanos - não podem ser considerados "comum", pois sua execução de fato necessita de conhecimento na área, pois envolve não somente a entrega de produtos e serviços, mas a disponibilidade de pessoal com *know how* especializado para suprir as demandas do Poder Público.

Veja-se que a empresa que vier a ser contratada vai assessorar a Câmara em dois setores de imensa importância para o funcionamento da máquina pública.

A assessoria de Controle Interno é uma das mais importantes ferramentas para a manutenção e segurança na manutenção de banco de dados do Poder Público, tornando-o



ESTADO DO CEARÁ
ARA MUNICIPAL DE BARREIRA



mais eficiente, se mostrando como uma ferramenta eficaz de governança e de colaboração ao gestor. Segundo Araújo e Arruda (2004:11), o controle pode ser conceituado como "o uso dos recursos humanos, financeiros e materiais a fim de atingir os objetivos da organização por meio de funções de planejamento, organização, liderança e controle".



No Estado Democrático de Direito o gestor público deve observar princípios básicos, que deverão nortear a tomada de suas decisões no âmbito público, dentre eles: os decorrentes dos direitos fundamentais; princípio da legalidade; da segurança jurídica; da proteção jurídica e das garantias processuais; de acesso ao judiciário; da divisão de poderes, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Resumidamente, a essência desta forma de Estado revela-se na simbiose dos conceitos de legalidade, dignidade da pessoa humana, competências dos poderes e proteção jurisdicional. Para proteção desses preceitos, faz-se necessária a existência de um sistema de controle eficaz que fiscalize os atos dos administradores públicos, visando à garantia das boas práticas de governança pública e à transparência da gestão, pois o controle é uma atividade inerente a qualquer tipo de instituição ou organização, num sistema representativo de governo. Técnicas de controle efetivas e eficazes são responsáveis pela garantia da concretização de políticas públicas, do atingimento de metas, do cumprimento dos planos de governo previstos no



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA



Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Na prática, como se vê, a rotina administrativa são processos que acontecem de forma sistemática e que contribuem para a atividade fim do órgão público. Por definição, elas possuem importância fundamental da cadeia administrativa. Tais processos são fundamentais para atingir o objetivo da Administração e, conseqüentemente, a boa gestão. A atividade administrativa é composta por processos primários, de apoio e finalísticos. Quando ocorre a estruturação e organização desses processos, por meio de métodos, técnicas e normas, é possível ter uma rotina administrativa que, de fato, ajude a gestão dos bens e patrimônio da Câmara Municipal.



Dessa maneira, jamais a assessoria de controle interno pode ser considerada como "serviço comum".

De igual forma, a assessoria em recursos humanos precisa ter conhecimento em legislação própria, prazos, acesso a sistemas, geração de documentos, não sendo possível de prestação tendo-se por base somente o preço, pois é necessário efetivo conhecimento e experiência na área para uma correta execução do serviço.

Destaca-se, apenas a nível comparativo, que outros entes públicos utilizam licitação por tipo TÉCNICA E PREÇO para objeto similar ao ora licitado. Veja-se, a exemplo, a Câmara Municipal de Ipueiras:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA



Câmara Municipal de Ipueiras

Rua: Cel. Manoel Mourão, S/N Centro - Ipueiras-CE

CNPJ: 02.158.838/0001-33



INFORMAÇÕES DA LICITAÇÃO				
TOMADA DE PREÇOS: TP 001/2022-CMI/2022				
DATA DA ABERTURA	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO EDITAL	TIPO	SITUAÇÃO
18/03/2022	15/02/2022	15/02/2022	TÉCNICA E PREÇO	FECHADA
LOCAL DE ABERTURA				
CÂMARA MUNICIPAL				
OBJETO DA LICITAÇÃO				
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, CONTROLE INTERNO E RECURSOS HUMANOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE IPUERAS-CE				

Diante do exposto, mantém-se a licitação por tipo TÉCNICO E PREÇO.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

ANTONIO MARCOS FIRMINO DE LIMA
ANTONIO MARCOS FIRMINO DE LIMA

Presidente

PROCESSO Nº: 0800613-51.2020.4.05.8102 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARBALHA e outro
ADVOGADO: Caio Victor Batista De Alencar
16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)



SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE)** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA**, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento licitatório nº Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020, em virtude de o edital do certame não exigir, como requisito de qualificação técnica, a obrigatoriedade de registro junto ao conselho impetrante.

Liminarmente, requereu provimento judicial que determine a imediata suspensão dos termos do edital do certame licitatório, visto que se encontra agendada para a data de hoje (25/05/2020, às 9h) a sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Na petição inicial (id. 18045511), o impetrante aduz os seguintes fatos:

[...]

Conforme o Edital, foi agendada para o dia 25.05.2020, às 09h00min, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020.

A licitação tem como objeto: Contratação de serviços técnicos especializados a serem prestados na assessoria ao Setor Pessoal, bem como no processamento da folha de pagamento, geração e transmissão de outros arquivos, GFIP, RAIS e DIRF, junto às Secretarias de Administração, Saúde, Educação e do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Barbalha/CE.

O CRA-CE ao tomar ciência do Edital e que o mesmo não exigia a obrigatoriedade de registro no CRA-CE pelas empresas licitantes, em 21.05.2020 apresentou IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (anexo), veja:

Até o momento do protocolo dessa Ação, não recebemos retorno do Município, como também, não conseguimos contato via telefone, dada a urgência da matéria e o fato da data prevista da licitação ocorrer no próximo dia 25.05.2020, impetramos o presente mandamus.

É imperioso destacar que hoje, dia 22.05.2020, a empresa B 2 G C A I N F O T E C C O M P R I M E - M E, CNPJ: 34.239.627/0001-11 entrou em contato com o CRA-CE, informando que no dia 20.05.2020 também encaminhou impugnação ao

Município de Barbalha, e não obteve qualquer retorno:

Informando ainda, que tentamos resposta através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, no espaço reservado às informações acerca dos procedimentos licitatórios, como ainda, no portal de licitações dos municípios do TCE/CE, e nenhuma atualização fora feita em atenção aos pedidos de esclarecimentos (anexos).



Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

As atividades objetos da contratação **desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos**, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.

[...]

Anexou cópia do Edital de Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020, comprovante de envio da impugnação ao edital e outros documentos.

Decisão de id. 4058102.18046329 acolheu o pleito liminar para determinar a "[...] suspensão dos termos do edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 e de todos os atos subsequentes praticados com base no referido edital. [...]".

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no id. Defendeu, na oportunidade, a legalidade do ato impugnado, com base em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) (id. 4058102.18135160).Juntou documentos.

O MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE ingressou no feito (id. 4058102.18135157), requerendo a reconsideração da decisão de id. 4058102.18046329 , bem como suscitando as preliminares de inadequação da via eleita e de falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade do edital do certame licitatório.

Decisão de id. 4058102.18135439 rejeitou as preliminares aventadas pelo MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) apresentou parecer no id. 4058102.18254128, opinando pela denegação da segurança.

Vicram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Das preliminares

As alegações de inadequação da via eleita e de falta de interesse processual, suscitadas pelo MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, foram rejeitadas pela decisão de id. 4058102.18135439.

Dito isso, passo ao mérito da demanda.

2.2. Do mérito

Apesar dos argumentos expendidos pela autoridade coatora, pelo MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE e pelo MPF na condição de *custos legis*, penso que, no caso dos autos, a segurança deve ser concedida.

De início, é preciso ter em vista que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (STJ, REsp N° 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

No que interessa à presente demanda, a Lei n° 4.769/1965 estatui que somente poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1° e art. 15, ambos da Lei n° 4.769/1965). O art. 2° da referida lei diz que:

[...]

Art. 2° A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior:

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

[...]

Fixadas tais premissas e examinando os termos do Edital referente à Tomada de Preços n° 2020.05.06.1/2020 (id. 18045515) e seus anexos (especificações id. 18045516), verifico que o procedimento licitatório indica como objeto (item 1) a:

[...]

Contratação de serviços técnicos especializados a serem prestados na assessoria ao Setor Pessoal, bem como no processamento da folha de pagamento, geração e transmissão de outros arquivos, GFIP, RAIS e DIRF, junto às Secretarias de Administração, Saúde, Educação e do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Barbalha/CE.

[...]

Assim, as atividades acima descritas no objeto da licitação evidenciam que **a empresa a ser contratada pelo MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE desempenhará atividades privativas de Técnico de Administração**, nos termos do já citado art. 2° da Lei n° 4.769/1965, razão pela qual assiste razão ao impetrante, ou seja, é ilícito o item 3 do edital referente à Tomada de Preços n° 2020.05.06.1/2020 ao não exigir, como requisito de qualificação técnica dos licitantes, comprovação de registro perante o Conselho Regional de Administração.

Em sentido similar, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 14/09.2018, PUBLICAÇÃO:)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO.

1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65".

2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros.

5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".

7. Remessa oficial não provida.

(PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018)

Portanto, a concessão da segurança pleiteada é medida que se impõe, nos termos da peça inicial, de forma que caberá ao MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE retificar o edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 a fim de fazer constar dele a exigência de que os licitantes, para fins de comprovação de qualificação técnica, devem apresentar registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE).

De conseguinte, torno sem efeito a liminar deferida anteriormente (que suspendeu a Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020) para autorizar o MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE a dar prosseguimento ao referido certame licitatório, desde que observadas as condições impostas nesta sentença (parágrafo anterior).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata retificação do edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 a fim de fazer constar dele a exigência de que os licitantes, para fins de comprovação de qualificação técnica, devem apresentar registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE).

Condeno o MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Expeça-se mandado de intimação do Procurador-Geral do MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, cientificando-lhe dos termos desta sentença. Em vista da situação de emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e das medidas de isolamento social estabelecidas pelas autoridades públicas, a referida autoridade municipal deverá ser **intimada via e-mail e telefone**.

Juazeiro do Norte/CE, data indicada no sistema.

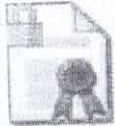


FABRICIO DE LIMA BORGES

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJCE

No exercício da titularidade

(assinatura eletrônica)



Processo: **0800613-51.2020.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/07/2020 18:36:09

Identificador: 4058102.18508213



20071418331517900000018530934

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006991-19.2019.4.04.7201/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC (RÉU)

APELADO: MARCIO RECIERI MANOEL DA MAIA (AUTOR)



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar que o autor, enquanto ocupante do cargo de Gerente de Gente da empresa Calcenter – Calçados Centro-Oeste Ltda., não está obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Administração - CRA/SC; e (b) declaro nulos de pleno direito o Processo Administrativo n. 716/2017, o Auto de Infração n. 5.324 e a Notificação de Débito n. 2.587.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que a parte autora é Gerente de Remuneração e Gestão de Recursos Humanos, atuando no departamento de pessoal da referida empresa; que as atividades desempenhadas estão previstas na Lei nº 4.765/65, art. 2º, e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, colaciona jurisprudência e clama pela reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação movida contra o CRA/SC visando a nulidade do Autor de Infração e da multa imposta, bem como a declaração da inexigibilidade de relação jurídica.

A Lei nº 4.769, de 09-09-1965, dispõe: *'Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos:' (grifei)*

E, o Decreto nº 61.934/67 dispõe:

'CAPÍTULO II

Do Campo e da Atividade Profissional

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;*

(...)

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.'

O autor é funcionário da empresa Calcenter - Calçados Centro-Oeste Ltda desde 23/02/2015 (ev. 1 - ANEXO5), no cargo de Gerente de Remuneração e Gestão, na seção RH.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Consta no descrito do cargo o autor, de 2015, (ev. 1, ANEXO7):



GERENTE DE GENTE - Gerente Departamento Pessoal.

MISSÃO: Gerenciam atividades de departamentos ou serviços de pessoal, cargos e salários, benefícios. Assessoram diretoria e setores da empresa em atividades como orçamento, contratações, demissões, negociações de relações humanas e do trabalho.

RESPONSABILIDADE PRINCIPAIS

Garantir a competitividade de remuneração, por meio de estudos internos e pesquisas de tendências de mercado, recomendando ações e procedimentos na área de remuneração e benefícios que estimulem líderes e colaboradores, observando a cultura, as políticas e diretrizes da empresa nessa área; Atuar ativamente na definição de metas; Coordenar a elaboração e atualização de tabelas salariais, com base na política definida pela empresa, incluindo estudos e simulações de alterações salariais e seus impactos nos custos de pessoal; Participar dos comitês de avaliação de cargos, coordenando os trabalhos ou fornecendo informações para facilitar o processo de avaliação e classificação de cargos, visando a manutenção da estrutura de cargos e salários; Garantir benefícios adequados e que atendam às reais necessidades dos colaboradores; Gerir os Indicadores da área; Controlar toda rotina de processos de admissão e demissão, elaboração de contrato de trabalho, cartão de ponto, folha de pagamento, encargos, férias e 13º salário; Negociar acordos com sindicatos para desenvolvimento de ações que levam à redução e prevenção de passivos trabalhistas; Preparar documentações para certidões negativas, apuração dos impostos devidos, compensação de tributos e levantamento de informações para recuperação de impostos; Fazer a gestão de pessoas da equipe, realizando com periodicidade feedbacks com a equipe a fim de orientar e corrigir deficiências na execução dos processos definidos e de todas as responsabilidades do cargo, bem como reconhecer as potencialidades; Gerir os colaboradores da sua equipe, tendo autonomia e responsabilidade nos processos de contratar, coordenar, orientar, motivar, advertir, controlar a jornada de trabalho e demitir seus subordinados; Zelar pelo patrimônio da empresa, confidencialidade de informações, projetos e decisões estratégicas, prevenindo riscos de qualquer natureza e mitigando seus efeitos; Seguir as normas internas de segurança e medicina do trabalho; Utilizar diariamente e durante todo o expediente o EPI recomendado e fornecido pela área de segurança e medicina do trabalho; e Realizar demais atividades correlatas ao cargo, conforme solicitação do gestor imediato.

DESAFIOS (GERENCIAL)

Fornecer dados para que a gestão de pessoas seja feita da melhor maneira; Desenvolver novos programas e projetos e estratégias de melhorias; Gerir a redução e prevenção dos passivos trabalhistas; e Garantir a remuneração e benefícios, que estimulem líderes e colaboradores; 5.

No organograma da empresa, o cargo de gerente está hierarquicamente subordinado apenas ao Diretor Gente e Gestão e este ao Vice Presidente. E os títulos dos cargos dos seus subordinados são: analista administração de pessoal, especialista em remuneração e analista recursos humanos.

Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações - Portal do Trabalho e Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf> a função de Gerente de departamento de pessoal, desempenhada pelo autor, compreende as seguintes atividades:

1422-05 - Gerente de recursos humanos

Coordenador de rh, Gerente de planejamento de salários e benefícios, Gerente de relações de recursos humanos, Gerente de relações humanas, Gerente de relações industriais

1422-10 - Gerente de departamento pessoal

Administrador de pessoal, Coordenador de administração de pessoal, Gerente de administração de pessoal, Gerente de divisão de pessoal, Gerente de setor de pessoal, Gerente de sistemas administrativos de pessoal

Descrição Sumária

Gerenciam atividades de departamentos ou serviços de pessoal, recrutamento e seleção, cargos e salários, benefícios, treinamento e desenvolvimento, liderando e facilitando o desenvolvimento do trabalho das equipes. Assessoram diretoria e setores da empresa em atividades como planejamento, contratações, negociações de relações humanas e do trabalho. Atuam em eventos corporativos e da comunidade, representando a empresa

Da leitura das atribuições do apelado vê-se que dentre as suas atividades está inserida a atividade de recrutamento e seleção de mão de obra, que é atividade sujeita a registro no Conselho Regional de Administração, conforme preconiza o item 'b' do art. 2º da Lei nº 4.769/65, bem como da leitura das atividades do autor observa-se que desempenha inúmeras outras atividades correlacionadas àquelas descritas na legislação pertinente.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS 304
M

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Cabe, ainda, referir que o autor tem formação superior, com pós-graduação em Administração, Psicologia, e áreas afins - ev. 1 - ANEXO7, pg.3.

Embora a questão não seja isenta de polêmica, pois há precedentes (inclusive deste Tribunal) em sentido contrário em situações semelhantes, parece-me que no caso em apreço o registro é obrigatório.

A se entender que os profissionais somente estão obrigados à inscrição caso trabalhem em empresas dedicadas especificamente à administração, muitos poucos administradores graduados estariam sujeitos ao registro. Parece, assim, que o grau de bacharel e o desempenho de atividades típicas de administração é que justifica a inscrição, assim como ocorre, por exemplo, com médicos, advogados e engenheiros que desempenham suas atividades em empresas não dedicadas à atuação no campo da medicina, do direito e da engenharia, mas que ainda assim estão obrigados a registro nos respectivos entes de fiscalização do exercício profissional.

Em apoio ao que foi exposto:

CONSELHO PROFISSIONAL. CRA. ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. PESSOA FÍSICA. ANUIDADE.

A atividade básica da pessoa jurídica para fins de registro no Conselho Regional de Administração não vincula as atividades de administrador exercidas pelos seus funcionários.

(TRF4, 3ª Turma, AC 5009514-73.2011.404.7107/RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, 28 de agosto de 2013)

Portanto, o registro no CRA/SC é medida necessária, merecendo reforma a sentença.

Reformada a sentença, ficam invertidos os ônus da sucumbência.

Em face do disposto nas súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do Conselho réu.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002221040v9** e do código CRC **e1c7a000**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Data e Hora: 10/12/2020, às 19:30:56

5006991-19.2019.4.04.7201

40002221040.V9